

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS**

**DANIELA MACEDO NUNES**

**A PRÁTICA DO OVERSHARENTING E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS  
DA PERSONALIDADE DO MENOR**

**UBERLÂNDIA / MG**

**2022**

**DANIELA MACEDO NUNES**

**A PRÁTICA DO OVERSHARENTING E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS  
DA PERSONALIDADE DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito das Famílias

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian.

**UBERLÂNDIA / MG**

**2022**

**DANIELA MACEDO NUNES**

**A PRÁTICA DO OVERSHARENTING E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE DO MENOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito das Famílias

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian (Orientador)  
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

---

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes (Membro da Banca examinadora)  
Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Dedico este trabalho à toda minha família, em especial à minha irmã Marcela, por todo o apoio e ajuda, e aos meus pais, por sempre acreditarem em mim. Vocês são essenciais para minha trajetória.

“All our dreams can come true if we have the  
courage to pursue them”

(Todos os nossos sonhos podem se tornar realidade  
se tivermos a coragem de persegui-los)

- Walter Elias Disney

## RESUMO

A presente monografia objetiva apresentar o fenômeno atual “*Oversharenting*” e suas consequências para a sociedade contemporânea, discutindo a respeito das possíveis violações do fenômeno aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes expostas à prática, além de discorrer acerca da colisão entre o direito à liberdade de expressão dos progenitores e os direitos da personalidade do menor, sob o contexto do fenômeno “*Oversharenting*”. Para tanto, é realizada inicialmente a contextualização histórica das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos para o ordenamento jurídico brasileiro, e em seguida, é tratado sobre os direitos da personalidade a serem relacionados com o fenômeno, em especial o direito à imagem, à privacidade e à intimidade. Na sequência, é realizado o estudo jurisprudencial, doutrinário e legislativo acerca do fenômeno “*Oversharenting*” e sua possível violação aos direitos da personalidade do menor, bem como a respeito da colisão entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos à imagem, à privacidade e à intimidade da criança e do adolescente. Nesse viés, o estudo busca contribuir para a análise e pesquisa a respeito desse fenômeno tão recente e comum, mas que pode ser capaz de trazer consequências negativas à infância e vida adulta das crianças e adolescentes expostos à prática.

**Palavras-chave:** “*Oversharenting*”. Crianças e adolescentes. Internet. Direito à imagem. Direito à privacidade. Direito à intimidade. Liberdade de expressão.

## ABSTRACT

This monograph aims to present the current phenomenon "Oversharenting" and its consequences for contemporary society, discussing the possible violations of the phenomenon to the personality rights of children and teenagers exposed to the practice, in addition to discussing the collision between the right to freedom expression of the parents and the personality rights of the minor, under the context of the "Oversharenting" phenomenon. To do so, the historical context of children and teenagers as subjects of rights for the Brazilian legal system is initially carried out, and then, the personality rights to be related to the phenomenon are discussed, in particular the right to image, to privacy and to intimacy. Next, a jurisprudential, doctrinal and legislative study is carried out on the "Oversharenting" phenomenon and its possible violation of the minor's personality rights, as well as on the collision between the parents' right to freedom of expression and image rights, to the privacy and intimacy of children and teenagers. In this bias, the study seeks to contribute to the analysis and research regarding this phenomenon, which is so recent and common, but which may be capable of bringing negative consequences to the childhood and adult life of children and teenagers exposed to the practice.

**Keywords:** "Oversharenting". Children and teenagers. Internet. Image right. Privacy right. Intimacy right. Right to free expression.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. HISTÓRICO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
2.1 Crianças e adolescentes antes da Constituição de 1988.....	11
2.2 Crianças e adolescentes depois da Constituição de 1988.....	14
<b>3. ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO À IMAGEM, DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO À INTIMIDADE.....</b>	<b>16</b>
3.1 Direito à imagem.....	18
3.2 Direito à privacidade.....	19
3.3 Direito à intimidade.....	21
<b>4. O FENÔMENO “OVERSHARENTING” E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>23</b>
4.1 O fenômeno “Oversharenting” na atualidade.....	23
4.2 O fenômeno “Oversharenting” em face dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes: direito à imagem, direito à privacidade e direito à intimidade.....	25
<b>5. O “OVERSHARENTING” E A RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS GENITORES E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR.....</b>	<b>30</b>
5.1 Direito à liberdade de expressão.....	30
5.2 O conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade do menor no contexto do “Oversharenting”.....	31
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A constante modernização dos meios de comunicação e o progresso da tecnologia possibilitaram que a sociedade fosse capaz de compartilhar informações de maneira simples e rápida, por meio das redes sociais. Nesse sentido, a *internet* oferece diversas facilidades para a atualidade, como a aptidão de proporcionar a aproximação, mesmo que virtual, de indivíduos ao redor do mundo, que usufruem das redes sociais para partilhar mensagens, imagens e vídeos de suas atividades rotineiras, de si mesmos e inclusive de suas famílias. No entanto, apesar de tais benefícios, a utilização incessante das redes sociais pode ocasionar problemas relacionados à divulgação de informações pessoais e uma consequente violação ao direito à privacidade.

Desse modo, o costume de publicar fotografias e vídeos pessoais na *internet*, de modo constante, se tornou tão habitual nos últimos anos que muitos indivíduos não percebem possíveis consequências provocadas pela ampla exposição digital. Em um cenário onde a divulgação de informações e imagens pessoais em aplicativos e sites da *web* se tornou tão incluída à rotina da sociedade e tão necessária à comunicação atual, não é incomum encontrar perfis em redes sociais de progenitores que publicam fotografias e vídeos de sua prole, com o intuito de apresentar a dinâmica familiar e as interações dos menores com as câmeras.

Contudo, o comportamento habitual dos pais de divulgar imagens e informações de seus filhos na *internet* pode se tornar uma conduta perigosa, quando o compartilhamento de dados pessoais das crianças se torna uma prática extremamente frequente, expondo o menor impúbere de uma forma desenfreada. Tal fenômeno recebeu a denominação de “*Oversharenting*”, uma expressão de origem inglesa, derivada da junção das palavras “*over*” (excesso), “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade).

Dessa forma, a prática do “*Oversharenting*” é caracterizada pelo compartilhamento excessivo e frequente, por parte de pais e responsáveis, de informações pessoais, imagens, vídeos e notícias de seus filhos menores nas redes sociais. Ressalte-se que, uma vez divulgadas informações dos menores na *web*, tais dados podem ser facilmente acessados mesmo após grande período desde a publicação. Consequentemente, é possível que anos depois as imagens e vídeos da criança sejam acessados tanto por terceiros quanto pelo próprio menor, que poderá sentir-se constrangido frente à exposição sofrida na *internet*.

Diante do uso crescente das redes sociais como ferramenta de exibição da vida pessoal, e ante a apresentação do conceito do fenômeno “*Oversharenting*”, convém destacar que essa

prática lida diretamente com a vida dos menores. Por serem indivíduos em desenvolvimento, as crianças e adolescentes ainda não possuem total discernimento a respeito do risco ocasionado pela alta exposição na *web* e suas prováveis consequências negativas.

Ademais, destaca-se que o fenômeno do “*Oversharenting*”, praticado por pais e responsáveis, implicaria em um conflito entre o direito à liberdade de pensamento e de expressão desses progenitores, assegurado pela Constituição Federal de 1988, e entre os direitos da privacidade do menor, em especial o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, asseverados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal de 1988. Isto porque, enquanto o direito à liberdade de pensamento e de expressão atesta que os pais tenham autonomia para publicar na *web*, esta liberdade deverá limitar-se pelo princípio da prioridade absoluta, que assegurará a primazia dos interesses do menor em qualquer âmbito.

Nesse cenário, sobrevém a principal problemática da presente monografia, qual seja, a possibilidade da ampla exposição virtual vivenciada por crianças e realizada por seus genitores, caracterizada pela prática do fenômeno do “*Oversharenting*”, violar direitos da personalidade dos menores, em especial o direito à imagem, o direito à privacidade e o direito à intimidade, garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Também será abordado no presente estudo o conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e responsáveis e os direitos da personalidade da criança e do adolescente expostos, especialmente o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, sob o contexto do fenômeno “*Oversharenting*”.

Ante o exposto, o objetivo desta monografia é analisar as particularidades do fenômeno “*Oversharenting*” e seus impactos na vida do menor vítima da ampla exposição na rede de computadores, considerando as possíveis consequências jurídicas à criança. Dessa forma, será dedicada atenção à possível violação aos direitos da personalidade do menor, principalmente ao direito à imagem, à privacidade e à intimidade, todos resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, pretende-se analisar o conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e responsáveis e os direitos da personalidade da criança e do adolescente expostos à prática do “*Oversharenting*”.

Por conseguinte, como forma de contextualizar a temática, será apresentado no capítulo subsequente à essa introdução o breve histórico das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 como significativa evolução para a visão protetiva do menor incapaz.

Em sequência, a presente monografia se dedicará à análise dos direitos da personalidade protegidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil, conferindo especial ênfase ao direito à imagem, ao direito à privacidade e ao direito à intimidade, que serão correlacionados com o fenômeno “*Oversharenting*” na sequência.

Posteriormente, abordar-se-á de forma detalhada o conceito e as características do fenômeno atual “*Oversharenting*” realizada por genitores contra sua prole, apresentando e analisando a possível violação da prática “*Oversharenting*” aos direitos da personalidade do menor, já discorridos nos capítulos anteriores.

Por fim, a presente monografia dissertará acerca do direito à liberdade de expressão, traçando uma análise do possível conflito entre e o direito à liberdade de expressão dos progenitores e os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, no contexto do fenômeno “*Oversharenting*”.

Isto posto, importante salientar que o presente estudo não possui o intuito de exaurir por completo a temática do fenômeno “*Oversharenting*” e suas possíveis consequências jurídicas aos menores, visto que se trata de um assunto demasiadamente recente e que merece ser explorado com mais profundidade no âmbito jurídico.

Não obstante, esta monografia se mostra relevante devido a ampla exposição de crianças e adolescentes na internet, realizada pelos próprios genitores, ter a probabilidade de desrespeitar direitos da personalidade daquele menor, um indivíduo que ainda não está apto a discernir os riscos daquela exposição. Ademais, o presente estudo se revela significativo e pertinente, por conta da falta de regulamentação legal sobre o fenômeno “*Oversharenting*” e a escassez de discussões no Brasil acerca da temática na esfera jurídica.

Desta forma, será utilizado nesta monografia o método hipotético-dedutivo para explorar o fenômeno “*Oversharenting*” e buscar a conclusão acerca de suas possíveis consequências jurídicas às crianças e adolescentes, realizando consulta ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além de análise interpretativa de doutrinas, artigos científicos nacionais e estrangeiros, pesquisas, dissertações e publicações na *internet* que discutem a respeito de tal prática.

## ***2. HISTÓRICO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO***

O presente capítulo tem como objetivo a contextualização histórica das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo especial atenção à vigência da Constituição Federal de 1988 que modificou o tratamento dirigido aos menores de idade. Para tanto, o atual capítulo será dividido em dois subcapítulos, onde o primeiro abordará as crianças e adolescentes antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, e o segundo abordará as crianças e adolescentes depois da entrada em vigor da Constituição de 1988.

### ***2.1 Crianças e Adolescentes antes da Constituição de 1988***

Durante o Brasil Colônia, período entre os anos de 1530 e 1822, em que o território brasileiro era colonizado pelo Reino de Portugal, as Ordenações Portuguesas tiveram larga aplicação no Brasil. No tocante ao Direito de Família, o objetivo era assegurar a autoridade parental, onde o pai era visto como autoridade máxima no núcleo familiar, e a ele era garantido o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude dessa conduta caso o menor viesse a sofrer alguma lesão (MACIEL, 2018, p. 37).

Ainda no período colonial, especialmente durante o século XVIII, o abandono de crianças passou a ser preocupação do Estado brasileiro, um problema decorrente da expansão de grandes cidades (MACIEL, 2018, p. 38). Como forma de solucionar essa situação, foi importado de Portugal um modelo assistencial responsável pelo recolhimento de crianças em situação de abandono, denominado Roda dos Expostos (LIMA; VERONESE, 2012, p. 18). Acerca dessas instituições de caridade às crianças abandonadas, lecionam Lima e Veronese (2012, p. 18):

O sistema de rodas foi implantado junto aos muros das Santa Casas de Misericórdia, onde também funcionavam os hospitais de caridade e consistia num sistema que comportava um recipiente cilíndrico com almofadas ao fundo – para garantir a segurança do bebê que fosse ali depositado – após depositar o bebê na roda, era só girá-la para dentro da instituição e apertar um sino informando que um novo bebê acabava de chegar.

O sistema de rodas proporcionava o anonimato da pessoa que abandonava o bebê na Roda. Eram rompidos os vínculos familiares e dificilmente a criança exposta teria conhecimento da identidade dos seus verdadeiros pais.

Contudo, as instituições Rodas dos Expostos não se mostraram uma solução para a garantia de proteção e cuidado às crianças, uma vez que a mortalidade infantil durante o período de existência desse modelo assistencial revelou-se intensa, principalmente devido à quantidade de crianças que habitavam tais instituições, que mantinham suas atividades acima de sua capacidade (LIMA; VERONESE, 2012, p. 23). Dessa forma, muitos juristas passaram a incentivar o fim do sistema assistencial e a instigar a criação de novas leis que fossem mais eficazes em conter a população infantojuvenil em situação de abandono (LIMA; VERONESE, 2012, p. 25).

Dessa maneira, mesmo após a Proclamação da República no ano de 1889, as leis brasileiras continuaram com o intuito de impedir a prática de ilícitos cometidos pelos menores, com pequenas alterações desde as Ordenações Portuguesas. O Código Penal da República de 1890 passou a utilizar o critério etário e o exame da capacidade de discernimento para a aplicação da pena, no qual menores de 9 anos eram inimputáveis, enquanto aqueles na faixa etária de 9 a 14 anos, que demonstrassem discernimento, seriam recolhidos em estabelecimentos disciplinares pelo tempo estipulado pelo juiz, podendo permanecer até os 17 anos completos (MACIEL, 2018, p. 38; SEABRA, 2020, p. 37).

Representando mudanças na concepção direcionada às crianças e adolescentes, foi publicado em 1927 o Código Mello Mattos, o primeiro Código de Menores do Brasil, que “classificava as crianças e adolescentes com o rótulo da menoridade, sendo essa normativa legal apenas dirigida aos que eram considerados em situação de abandono e delinquentes” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 32). Enquanto nas Ordenações Portuguesas a expressão “menor” era usada para definir crianças e adolescentes envolvidos em práticas ilícitas, o Código de Menores usou a expressão para designar aqueles em situação de carência material ou moral, além dos infratores (SANTOS; VERONESE, 2007, p. 26).

Com o advento do ordenamento jurídico destinado às crianças e adolescentes, inicia-se o denominado “sistema tutelar”, citado por Seabra (2020, p. 37), no qual “as leis viam os então chamados ‘menores’ como objeto de proteção e não como sujeitos de direitos”. Dessa forma, mesmo com a vigência de uma legislação própria, as crianças e adolescentes ainda não eram considerados sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico. No tocante à temática, Lima e Veronese (2012, p. 33) mencionam:

As crianças e adolescentes pobres, ditos menores, não eram possuidores de direitos, eram considerados meros objetos e estavam à disposição do Estado, que representado no Poder Judiciário encontrou na interinação a solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade.

O tratamento dirigido às crianças e adolescentes como objetos de proteção do Estado permaneceu mesmo com a entrada em vigor da Constituição da República do Brasil de 1937. Foi criado o Serviço de Assistência do Menor (SAM), cujo objetivo era fornecer atendimento assistencial aos menores infratores através de internações com métodos pedagógicos repressivos (LIMA; VERONESE, 2012, p. 35). No entanto, devido à sua incapacidade de recuperação dos menores, o Serviço de Assistência do Menor foi extinto em 1964, pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que trocava a lógica repressiva por uma perspectiva educacional (MACIEL, 2018, p. 39; LIMA; VERONESE, 2012, p. 37).

Na prática, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), criada durante o regime militar, mostrou-se incoerente com aquilo que se propunha a realizar. Legalmente, a entidade se divulgava como uma proposta pedagógica-assistencial progressista, porém, se revelou um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares (MACIEL, 2018, p. 40). Foi adotada uma política de contenção por meio de isolamento de crianças e adolescentes em situações de marginalização, sob o viés de que assim garantiria a segurança nacional e solucionaria o “problema do menor” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 37).

Enquanto o panorama brasileiro visualizava as crianças e adolescentes marginalizados como um problema de segurança nacional, o âmbito internacional discutia a respeito de uma política voltada para a proteção da infância. Assim, em 1959 a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, fundamentada no reconhecimento de toda criança como sujeito de direitos e digna de proteção especial, como pessoa em desenvolvimento (LIMA; VERONESE, 2012, p. 38).

Apesar de ser signatário da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, o Brasil não modificou seu ordenamento jurídico interno para que se aproximasse da proteção à infância proposta pelo documento. Ao contrário, prosseguiu com a atuação direcionada somente aos “menores ditos abandonados e delinquentes”, não abarcando todas as crianças como sujeitos de direitos e dignos de proteção especial, conforme previa a Declaração (LIMA; VERONESE, 2012, p. 38). Tal conjuntura apenas se modificou em 1979 com a aprovação do novo Código de Menores, o qual revogou o antigo Código de Mello Matos (LIMA; VERONESE, 2012, p. 42).

O Código de Menores de 1979 adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e estabeleceu uma nova categoria para definir quais crianças e adolescentes seriam resguardados pelo ordenamento. Sendo assim, o novo código deixou de tutelar apenas os menores

abandonados e delinquentes, ao contrário do Código de Mello Matos, e passou a amparar menores considerados em “situação irregular”, quais sejam, aqueles “em situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 42).

Mesmo com a vigência de um novo código, a situação vivida pelas crianças e adolescentes brasileiros não se modificava, com a proteção à infância permanecendo negligenciada pelo ordenamento jurídico. No entanto, o panorama passou a ser alterado a partir do ano de 1980, quando movimentos sociais defensores de melhores condições à infância e adolescência surgiram no país, em destaque o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), cuja atuação buscava a entrada em vigor de uma Constituição que resguardasse os direitos de crianças e adolescentes (MACIEL, 2018, p. 41).

## ***2.2 Crianças e Adolescentes depois da Constituição de 1988***

Devido ao empenho dos movimentos sociais em garantir a proteção à infância e adolescência, foi aprovado o texto do artigo 227 da nova Carta Constitucional de 1988, o qual determina que os direitos fundamentais da criança e do adolescente serão assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. O advento da Constituição de 1988 definiu o fim da vigência da Doutrina da Situação Irregular e a adoção da Doutrina da Proteção Integral, disposta no dispositivo 227 da Carta, o que significou o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos (MACIEL, 2018, p. 44).

No que concerne à nova doutrina vigente, Lima e Veronese (2012, p. 54) aludem:

A doutrina jurídico-protetiva para a infância e adolescência tem na sua base de estruturação duas premissas específicas: 1) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; 2) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse novo modelo de proteção jurídica precede da adequação do campo de incidência das normas ao caso concreto para que se alcance fundamentalmente uma completa satisfação jurídica.

Conforme mencionado pelas autoras no trecho supracitado, a Doutrina da Proteção Integral trouxe à Lei Maior, em seu artigo 227, a percepção de que as crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, também são sujeitos de direitos. No entanto, ainda havia uma ausência no ordenamento jurídico de uma norma que abrangesse a proteção à infância e adolescência proporcionada pela nova doutrina jurídica.

Dessa forma, com o propósito de ser uma lei específica que aplicasse a Doutrina da Proteção Integral aos casos concretos, além de regulamentar o dispositivo 227 da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigência, visando proteger e atribuir eficácia aos direitos fundamentais infantojuvenis previstos (LIMA; VERONESE, 2012, p. 54). Para Lima e Veronese (2012, p. 56), a nova lei passou a “ressignificar toda a política nacional em prol dos melhores interesses de crianças e adolescentes”, com a proteção à infância tornando-se uma responsabilidade não apenas do poder familiar, mas também do poder público (MACIEL, 2018, p. 47).

Não obstante, apesar do Estatuto representar um “instrumento normativo comprometido em dar efetividade jurídica aos direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 56), ele ainda se revela, mesmo com trinta anos de vigência, como uma lei “materializada mais em âmbito formal do que essencialmente presente nas práticas sociais” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 56).

Nesse sentido, é necessário que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja mais incorporado na cultura jurídica do país, de modo que suas normas consigam melhor contribuir na evolução do modo de vida das crianças e adolescentes brasileiros que sofrem constantes violações em seus direitos de cidadãos (LIMA; VERONESE, 2012, p. 56).

Diante do exposto no presente capítulo, percebe-se que no Brasil as crianças e adolescentes passaram a serem tratados como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento somente após o advento da Constituição Federal de 1988, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral. Todavia, mesmo após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/1990), que trouxe eficácia aos direitos fundamentais infantojuvenis, ainda há na atualidade violações de interesses dos menores, dentre eles direitos da personalidade.

Esse enfoque será melhor desenvolvido nos próximos capítulos, sendo relacionado com os progenitores e com a prática do fenômeno “*Oversharenting*”.



### **3. ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO À IMAGEM, DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO À INTIMIDADE**

O presente capítulo tem como propósito o estudo dos direitos da personalidade assegurados pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dirigindo especial atenção à análise do direito à imagem, do direito à privacidade e do direito à intimidade, uma vez que serão correlacionados com o fenômeno “*Oversharenting*” no capítulo seguinte.

Os direitos da personalidade surgiram como direitos postos à disposição da pessoa humana, sendo essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2022, p. 237). Assim, adotando tal tese, o Enunciado n. 274 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no ano de 2006, determinou: “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões de cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)”.

Embora o Código Civil de 2002 tenha destinado um capítulo específico aos direitos da personalidade (Livro I, Título I, Capítulo II da Parte Geral), como informa o enunciado supracitado, a Constituição de 1988 já os havia disciplinado em seu artigo 5º, inciso X, nos seguintes termos:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa forma, amparado no que foi disposto no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina passou a buscar o conceito de direitos da personalidade. Para Maria Helena Diniz (2012, p. 135), “o direito da personalidade é o direito da pessoa em defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”. Outrossim, na opinião de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenthal (2006, p. 101, apud TARTUCE, 2022, p. 240):

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem em projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Complementando tais definições e ratificando que os direitos da personalidade são essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana, em concordância com o declarado no Enunciado n. 274 do CJF, Flávio Tartuce (2022, p. 241) menciona:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1º, inc III, da CF/1988).

Nesse sentido, a partir das definições aqui expostas, constata-se que os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa humana, primordiais para a proteção das características físicas, intelectuais e morais próprias daquele indivíduo, cuja defesa é orientada pelo respeito à dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, inciso III da Constituição.

Por conseguinte, conforme já apontado, o Código Civil de 2002 disciplinou os direitos da personalidade em capítulo próprio, no qual determinou que são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo em casos previstos em lei, cabendo perdas e danos contra ameaça ou lesão (arts. 11 e 12, CC). Por conta de tais características, os direitos da personalidade são indisponíveis, isto é, seus titulares não podem dispor, transmitir, renunciar ao seu uso ou abandonar, pois nascem e se extinguem com eles (GONÇALVES, 2022, p. 226).

Ressalte-se que, como exposto pelo Enunciado n. 274 do CJF, o rol dos direitos da personalidade indicados pelo diploma civil é meramente exemplificativo. Não apenas o rol previsto no código civilista, mas aquele disciplinado na Constituição também não é taxativo, pois “não exclui outros direitos colocados a favor da pessoa humana” (TARTUCE, 2022, p. 244).

Tratando-se especificamente da proteção dos direitos da personalidade dos menores, é indispensável mencionar, em primeiro lugar, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual declara que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Sendo assim, os direitos conferidos exclusivamente aos menores são acrescidos ao rol de direitos estipulados à coletividade, não havendo exclusão, mas sim complementariedade (SEABRA, 2020, p. 62).

Além do disposto no supracitado artigo, os direitos da personalidade infanto-juvenis também são assegurados, dentre outros, nos artigos 15 e 17 do Estatuto. Nesse último, é mencionado expressamente a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais das crianças e adolescentes.

Diante de tal exposição, cujo intuito foi apresentar de forma generalizada os direitos da personalidade, o presente capítulo passará à discussão acerca de direitos da personalidade específicos relacionados à prática do fenômeno “*Oversharenting*”, quais sejam, o direito à imagem, direito à privacidade e direito à intimidade.

### **3.1 Direito à imagem**

A imagem consiste, de acordo com Maria Helena Diniz (2012, p. 146-147), na individualização figurativa da pessoa, sendo composta pela imagem-retrato, que é o reconhecimento daquele indivíduo a partir de suas características físicas em fotografias, televisão, sites, entre outros, e pela imagem-atributo, que são as qualidades da pessoa conhecidas socialmente, como habilidade e competência.

Isto posto, o direito à imagem, ainda segundo Diniz (2012, p. 146), é a proteção da figura do indivíduo, de forma que não seja exposta ao público ou mercantilizada sem a sua anuência, além de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, maculando sua reputação. O direito à imagem preserva não apenas a própria imagem, mas também o “uso ou à difusão da imagem, à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações, de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico” (DINIZ, 2012, p. 147).

Conforme já apontado no início do presente capítulo, o direito à imagem foi expressamente mencionado pela Constituição Federal, sendo incluído no rol de direitos e garantias fundamentais e previsto no artigo 5º, inciso X, onde determinou ser inviolável a imagem das pessoas, cabendo indenização por dano moral e material em caso de violação.

Além da tutela da própria Carta Magna, o direito à imagem é também amparado pelo Código Civil em capítulo próprio dos Direitos da Personalidade (Livro I, Título I, Capítulo II da Parte Geral). É disposto que a “exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais” (art. 20, *caput*, CC).

No tocante à proteção do direito à imagem de menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente menciona, em seu artigo 15, que a criança e o adolescente têm direito ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos. Ainda, complementa a proteção em seu artigo 17, ao determinar que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo dentre outros, a preservação da imagem.

Conforme comenta Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 74), “o adulto tem direito à imagem, enquanto a criança, o direito ao respeito à imagem”. Isto posto, com o referido artigo,

o Estatuto visa garantir que a imagem das crianças e dos adolescentes, como pessoas ainda em desenvolvimento, não seja exibida a público através de canais de comunicação sem autorização de responsáveis (NUCCI, 2018, p. 75).

Além do previsto nos artigos supracitados, o Estatuto também faz importante menção ao direito à imagem em seu artigo 100, inciso V, ao estabelecer que tal direito faz parte do princípio da privacidade, um norteador na aplicação de medidas de proteção dos menores, nos seguintes termos:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

Perante o exposto no presente subcapítulo, constata-se que o direito à imagem é um importante direito da personalidade que ampara não apenas a figura do indivíduo, mas também sua exposição na sociedade, de forma a proibi-la sem a autorização do representado. Por conseguinte, o direito à imagem é tutelado na Constituição Federal, onde é expresso sua inviolabilidade, e pelo código civilista, o qual protege a imagem do indivíduo de exposições que lhe atingem a honra, a respeitabilidade e a boa fama, ou de sua utilização para fins comerciais.

Além da previsão constitucional e civilista, o direito à imagem de crianças e adolescentes recebe maior respaldo do ordenamento jurídico brasileiro, por serem pessoas ainda em desenvolvimento. Dessa forma, dentre outras referências a esse direito, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz importante menção no artigo 17, enquadrando a preservação da imagem como parte do direito ao respeito das crianças e adolescentes, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores.

### ***3.2 Direito à privacidade***

Assim como o direito à imagem, o direito à privacidade também é resguardado pelo artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, que dispõe ser inviolável a intimidade e a vida privada das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação. Nesse sentido, apesar de constituírem-se conceitos semelhantes, a privacidade e a intimidade não são idênticas, sendo possível afirmar, conforme menciona Maria Helena Diniz (2012, p. 140), que a privacidade é mais ampla e, portanto, inclui a concepção de intimidade.

Ainda segundo Diniz (2012, p. 140-141), a privacidade está relacionada com aspectos externos da existência humana, como o recolhimento na própria residência sem ser aborrecido, modo de viver, hábitos, entre outros. Sendo assim, a proteção à privacidade também é expressa na inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, CF/88), de correspondência e comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF/88), dentre outros dispositivos da Magna Carta.

Outrossim, além da tutela da própria Constituição, o Código Civil, em seu artigo 21, pertencente ao capítulo Dos Direitos da Personalidade (Livro I, Título I, Capítulo II da Parte Geral), menciona ser inviolável a vida privada da pessoa natural, devendo o juiz adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato que contraria tal característica, com o requerimento do interessado.

Acerca do direito das crianças e adolescentes, a proteção à privacidade está expressamente mencionada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 100, inciso V. O dispositivo afirma que o princípio da privacidade deverá ser um norteador na aplicação de medidas de proteção dos menores, sendo constituído pelo respeito à intimidade, à imagem e reserva da vida privada.

Além da expressa menção no artigo 100, inciso V, compreende-se que o direito à privacidade também é resguardado pelo Estatuto em seu artigo 17, ao afirmar que o direito ao respeito abrange a identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais das crianças e adolescentes. Nesse contexto, Nucci (2018, p. 75) comenta que a privacidade e a intimidade dos menores deverão ser tratadas com responsabilidade pela família, onde os pais saibam respeitar a privacidade e intimidade de seus filhos na medida a contribuir com sua boa formação sem prejudicar a imposição de limites.

Ante o exposto no atual subcapítulo, é evidente que o direito à privacidade é um direito da personalidade que resguarda aspectos da vida particular do indivíduo, garantindo-o o benefício de poder desempenhar hábitos e costumes privados sem a interferência indesejada de terceiros. Por conseguinte, como forma de proteção, a Carta Magna e o diploma civil garantem a inviolabilidade da privacidade.

No tocante às crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, o direito à privacidade não é tutelado somente pela Constituição e pelo Código Civil, mas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalte-se a menção no artigo 100, inciso V, onde a privacidade é configurada como um princípio norteador na aplicação de medidas de proteção aos menores, sendo composta pelo respeito à intimidade e vida privada dos menores.

### ***3.3 Direito à intimidade***

Conforme já apontado, apesar de serem conceitos semelhantes, a privacidade e a intimidade não se misturam. Enquanto a privacidade diz respeito aos aspectos externos da vida humana, a intimidade é relacionada aos “aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor, etc.”, tratando-se da zona espiritual íntima e reservada do indivíduo, como discorre Diniz (2012, p. 140).

À vista disso, a Lei Maior resguarda o direito à intimidade também em seu artigo 5º, inciso X, ao dispor ser inviolável a intimidade, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, a intimidade também é tutelada pelo diploma civil, em seu artigo 21, no qual é determinado que a vida privada da pessoa natural é inviolável.

Dessa forma, pela expressão “vida privada”, o dispositivo resguarda todos as singularidades da intimidade e privacidade da pessoa, amparando-a nos aspectos externos e internos da vida humana (GONÇALVES, 2022, p. 247). Nesse sentido, o Código Civil e a Constituição Federal protegem a “zona espiritual íntima e reservada das pessoas, assegurando-lhe o direito ao recato e a prerrogativa de tomar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato lesivo” (GONÇALVES, 2022, p. 248).

A respeito do direito à intimidade das crianças e adolescentes, o Estatuto menciona, também em seu artigo 100, inciso V, que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade e reserva de sua vida privada, integrando-os no princípio da privacidade. Acerca do dispositivo, Nucci (2018, p. 317) indica que, mesmo com a proteção à intimidade pela própria Constituição, que abrange adultos e crianças, o legislador procurou preservar ainda mais a intimidade do menor de 18 anos, por se tratar de pessoa em desenvolvimento.

Em face do exposto no presente subcapítulo, percebe-se que o direito à intimidade é deveras relacionado com o direito à privacidade, sendo complementares para a proteção da vida humana em seus aspectos internos e externos. Nesse sentido, em se tratando de um importante direito da personalidade que resguarda a vida íntima e reservada do indivíduo, o direito à intimidade é preservado pela Constituição e pelo Código Civil, sendo disposto, conforme menciona Diniz (2012, p. 142), que “o autor da intrusão arbitrária à intimidade alheia deverá pagar uma indenização pecuniária, (...) para reparar dano moral ou patrimonial que causou”.

No que concerne à intimidade de crianças e adolescentes, assim como os direitos à imagem e à privacidade, o direito à intimidade é tutelado também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além da previsão constitucional e civil, uma vez que ainda estão em desenvolvimento. Nesse sentido, a proteção à intimidade dos menores é expressamente mencionada no artigo 100, inciso V, do Estatuto, onde é exposto que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade e reserva de sua vida privada.

#### **4. O FENÔMENO “OVERSHARENTING” E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O atual capítulo tem como propósito o estudo e análise do fenômeno “*Oversharenting*”, bem como sua relação com uma possível violação aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes expostas à essa prática, quais sejam, o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, já discorridos no presente trabalho. Sendo assim, o capítulo será dividido em dois subcapítulos, onde o primeiro abordará o conceito e as características do fenômeno “*Oversharenting*”, e o segundo discutirá a respeito das implicações causadas pela prática aos direitos da personalidade dos menores, mencionados no capítulo anterior.

##### **4.1 O fenômeno “*Oversharenting*” na atualidade**

A expressão “*oversharenting*”, criada em 2012 pelo jornalista estadunidense Steven Leckart, em um artigo para o jornal “*The Wall Street Journal*”, é derivada da junção das palavras da língua inglesa “*over*” (“excesso”), “*share*” (“compartilhar”) e “*parenting*” (“paternidade”), sendo utilizada para nomear uma prática recorrente nas redes sociais (MENA, 2019). O termo caracteriza o costume habitual e excessiva de pais ou responsáveis legais compartilharem na *internet*, em seus perfis nas redes sociais, informações, fotos e vídeos sobre as crianças ou adolescentes os quais exercem a tutela (EBERLIN, 2017, p. 258).

Sendo assim, a prática do “*Oversharenting*” surgiu com o desejo dos pais ou responsáveis em expressar, através de publicações na *web*, a importância de seus filhos para o núcleo familiar. Dessa forma, passaram a publicar em suas redes sociais fotos e vídeos de diversos momentos dos quais as crianças e adolescentes são peças centrais, como aniversários, primeiros passos, primeiro dia na escola, dentre outros (SILVA, [s.d]).

No entanto, o fenômeno não diz respeito somente à prática de pais ou responsáveis publicarem, de forma acentuada, fotos e vídeos de sua prole na *internet*. O “*Oversharenting*” envolve também casos em que os genitores criam perfis das próprias crianças e adolescentes nas redes sociais, gerenciando o conteúdo virtual em nome de seus filhos. É o que discorre Eberlin (2017, p. 258):

A ideia de sharenting, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias,



recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias na escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos.

Nesse sentido, ressalte-se que o fenômeno “*Oversharenting*” é uma prática existente em diversos lugares do mundo. Conforme pesquisa realizada em 2010 pela AVG Antivírus, empresa fabricante de softwares de segurança, tendo entrevistado 2,2 mil mães dos países Alemanha, Canadá, França, Austrália, Espanha, Estados Unidos, Itália, Japão e Reino Unido, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum perfil na *internet*, 23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal na *internet*, e 70% das mães entrevistadas disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares (SANCHES, et al., [s.d]).

Um outro estudo que abordou a temática foi a pesquisa elaborada pelo Kaspersky Lab, uma empresa de segurança na internet, que em 2017 conduziu um questionário online envolvendo dezesseis mil pessoas de dezessete países, inclusive mil cidadãos brasileiros. As pesquisas mostraram que cerca de 70% das pessoas responderam que compartilham nas redes sociais fotos e vídeos de seus filhos (ORENSTEIN, 2017).

Diante do exposto no atual subcapítulo, percebe-se que o fenômeno “*Oversharenting*” é a terminologia da prática recorrente e habitual dos pais e responsáveis de compartilharem, através das diversas redes sociais da *internet*, fotografias, vídeos e informações de suas crianças e adolescentes, de modo a demonstrar carinho e amor por seus filhos e a divulgar momentos importantes da infância e adolescência aos familiares e amigos.

Outrossim, também consiste na prática do “*Oversharenting*” as situações em que genitores criam perfis digitais em nome da criança, com o propósito de realizarem constantemente postagens a respeito da rotina daquele menor e manutenção de sua vida virtual, algumas vezes mesmo antes de seu nascimento.

Saliente-se que o “*Oversharenting*”, apesar de ter recebido essa terminologia em 2012, ainda é um fenômeno atual e comum, que ocorre em diversos países ao redor do mundo e que atinge crianças e adolescentes de diversas nacionalidades e idades, conforme pesquisas já mencionadas no presente subcapítulo. Nesse sentido, por se tratar de uma prática cada vez mais recorrente na atualidade, o “*Oversharenting*” já se encontra presente em alguns dicionários da língua inglesa, como é o caso do *Collins English Dictionar*, o qual dispõe “*sharenting* é a prática

dos pais de usar regularmente as mídias sociais para comunicar informações detalhadas sobre seus filhos” (SILVA, [s.d]).

Por conseguinte, visto que o presente subcapítulo se ocupou a discorrer a respeito do fenômeno “*Oversharenting*” na atualidade, expondo o conceito e as características dessa prática, bem como demonstrar, através de menções a pesquisas, a recorrência desse fenômeno nos dias atuais, o subcapítulo seguinte preocupar-se-á em abordar o “*Oversharenting*” e sua relação com uma possível violação aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, já introduzidos no capítulo anterior.

#### ***4.2 O fenômeno “Oversharenting” em face dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes: direito à imagem, direito à privacidade e direito à intimidade***

O fenômeno “*Oversharenting*”, conforme já apresentado, consiste na prática desmedida e recorrente dos pais e responsáveis de publicarem, através das redes sociais, conteúdo de suas crianças e adolescentes, como fotografias e vídeos. Nesse cenário, é importante ressaltar que, uma vez compartilhadas e divulgadas informações na *internet*, torna-se extremamente acessível o acesso a tais dados inseridos na rede de computadores, que poderão ser acessados por qualquer um, a qualquer tempo, inclusive muito posteriormente à publicação, segundo discorre Eberlin (2017, p. 258):

O problema jurídico decorrente do sharenting diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros.

Diante disso, as informações de menores divulgadas pelos pais ou responsáveis nas redes sociais poderão ser acessadas não apenas por terceiros, mas também pela própria criança ou adolescente, anos depois de terem sido inseridas na *internet*. Com isso, é possível que aquelas fotografias, vídeos ou informações publicadas causem constrangimento ao menor, que não possuía discernimento suficiente à época da publicação, causando impactos negativos desde a infância até a vida adulta (EBERLIN, 2017, p. 258).

Ante o exposto, é relevante mencionar que a grande maioria dos pais possuem boas intenções ao compartilhar conteúdo pessoal de seus filhos nas redes sociais, com a pretensão de apenas expressar o amor e carinho pela criança ou adolescente, ou transmitir os bons momentos vivenciados aos familiares e amigos. No entanto, mesmo que os pais tenham bom

intuito ao compartilharem online, os filhos não possuem controle do que será exibido nas redes sociais ou não participam da tomada de decisão de como aquele conteúdo pessoal será divulgado (STEINBERG, 2017, p. 846).

Nessa perspectiva, a vasta gama de informações de crianças e adolescentes exibidas nas redes sociais, combinada com a possibilidade de tais dados causarem constrangimento posteriormente ao menor exposto, pode significar uma violação ao direito à imagem, direito à privacidade e direito à intimidade, direitos da personalidade garantidos pela Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo menciona Eberlin (2017, p. 259):

A exposição exagerada de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças, interesses que são expressamente protegidos pelo art. 100, V da lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse aspecto é especialmente importante porque o conceito de privacidade é contextual, temporal e depende muito do modo de vida e nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer. Nesse contexto, é perfeitamente possível (senão provável) que o critério sobre privacidade que os pais possuam seja diferente daquele que a criança vai desenvolver na vida adulta. Em outras palavras, a criança pode desaprovar a conduta dos seus pais e entender que teve sua vida privada exposta indevidamente durante a infância.

Dessa forma, a constante divulgação de informações pessoais dos filhos na *internet*, realizada pelos pais e responsáveis, pode constituir em uma violação ao direito à imagem de crianças e adolescentes, já apresentado no capítulo anterior. Isto porque, com as publicações de fotografias e vídeos nas redes sociais, o menor de idade tem sua imagem-retrato, conceito mencionado por Diniz (2012, p. 146), altamente exposta a terceiros por tempo indeterminado, e muitas vezes sem seu conhecimento ou autorização, conforme discorre Steinberg (2017, p. 846).

Salienta-se que a imagem-retrato, conceito já apresentado no capítulo anterior, consiste no reconhecimento do indivíduo a partir de suas características físicas. Por sua vez, o direito à imagem, também já discorrido no capítulo passado, representa a proteção da figura do indivíduo, impedindo que seja exposta a público sem sua autorização (DINIZ, 2012, p. 146). Assim sendo, como forma de assegurar esse direito, a Carta Magna determinou ser inviolável a imagem das pessoas (art. 5º, X, CF/88), e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para resguardar ainda mais o absolutamente incapaz, garante expressamente a proteção ao direito à imagem da criança e do adolescente (art. 100, V, Lei 8.069/90).

Nesse sentido, visto que o fenômeno “*Oversharenting*” consiste no excesso de publicações *online* de fotografias e vídeos dos menores, causando ampla exposição da imagem-

retrato de crianças e adolescentes na *internet*, muitas vezes sem seu conhecimento ou anuência, e tendo em vista que tais publicações poderão ser visualizadas por tempo ilimitado por terceiros, havendo a possibilidade de que o menor exposto se sinta constrangido diante de tal conteúdo, é compreensível que a prática do “*Oversharenting*” é capaz de violar o direito à intimidade de crianças e adolescentes.

Além de uma possível violação ao direito à imagem, a prática do “*Oversharenting*” também pode atingir o direito à privacidade de crianças e adolescentes, conforme mencionado por Eberlin (2017, p. 259). As publicações constantes de fotografias e vídeos na rede de computadores pode acarretar uma alta exposição de informações e dados pessoais dos menores a terceiros, o que atinge diretamente a privacidade daquela criança ou adolescente, que constantemente tem sua vida privada exposta na *internet*.

A privacidade, conceito já tratado no capítulo anterior, representa a liberdade do indivíduo de recolher-se em seu domicílio sem ser perturbado, praticando seus hábitos e estilo de vida como deseja (DINIZ, 2012, p. 141). Dessa forma, o direito à privacidade ampara aspectos da vida privada do indivíduo, garantindo a autonomia para realizar costumes particulares sem a interferência indevida de terceiros. À vista disso, a Lei Maior tutela esse importante direito em seu artigo 5º, inciso X, e o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o direito à privacidade dos menores, ao dispor que a vida privada deverá ser respeitada (art. 100, V, Lei 8.069/90).

Ressalte-se, também, os artigos 15 e 17 do Estatuto, os quais garantem que as crianças e adolescentes, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, deverão ter seus espaços e objetos pessoais respeitados. Nesse sentido, a divulgação constante de fotografias e vídeos, através das redes sociais, mostra-se uma provável invasão aos espaços e objetos pessoais das crianças e adolescentes, uma vez que expõe, juntamente com a imagem da própria criança, momentos privados vivenciados pelo menor a terceiros, como seu quarto, seus brinquedos e sua rotina.

Diante disso, uma vez que a prática do “*Oversharenting*” significa uma alta exposição da criança ou do adolescente nas redes sociais, tendo em vista que poderá acarretar em uma invasão à vida privada, aos espaços e objetos pessoais do menor, e que aquela criança ou adolescente, durante a vida adulta, poderá discordar da alta divulgação de seus momentos vivenciados na infância, conforme menciona Eberlin (2017, p. 259), é compreensível que o fenômeno “*Oversharenting*” poderá violar o direito à privacidade dos menores.

Além do direito à imagem e do direito à privacidade, o fenômeno “*Oversharenting*” também pode ser capaz de desrespeitar o direito à intimidade de crianças e adolescentes, segundo discorre Eberlin (2017, p. 259). Visto que essa prática corresponde à uma costumeira evidenciação do menor nas redes sociais, de forma a expor não apenas sua imagem, como também sua rotina e seus momentos da infância e adolescência, é possível que seja divulgado, mesmo que de forma acidental, informações particulares e segredos pessoais daquela criança ou adolescente, invadindo sua intimidade.

A intimidade, definição tratada no capítulo anterior, diz respeito aos aspectos internos da vida da pessoa, como segredos pessoais, relacionamento amoroso, esfera espiritual, dentre outros (DINIZ, 2012, p. 140). Isto posto, o direito à intimidade busca proteger a zona íntima e reservada da pessoa, de forma a evitar que o sujeito enfrente perturbações indesejadas em seu âmbito pessoal e assegurando-lhe o direito ao recato (GONÇALVES, 2022, p. 248). Logo, o direito à intimidade recebe amparo constitucional, onde é disposto que é inviolável (art. 5º, X, CF/88), e proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere especial atenção à intimidade dos menores, ao determinar que a proteção de crianças e adolescentes será efetuada com respeito à intimidade (art. 100, V, Lei 8.069/90).

Por conseguinte, as frequentes publicações dos pais nas redes sociais de momentos, informações e dados pessoais dos menores podem permitir que estranhos tenham acesso aos segredos pessoais e esfera íntima daquela criança ou adolescente, mesmo que de forma acidental. Desse modo, é provável que o fenômeno “*Oversharenting*” signifique uma possível violação ao direito à intimidade de menores, conforme indica Eberlin (2017, p. 259), uma vez que produz uma alta exposição da criança e do adolescente na *internet*, capaz de difundir a zona íntima e reservada daquele menor a terceiros, desrespeitando assim sua intimidade.

Ante o exposto no presente capítulo, compreende-se que o fenômeno “*Oversharenting*” é uma prática de pais e responsáveis de compartilharem, de forma habitual e excessiva, fotografias e vídeos de seus filhos nas redes sociais. No entanto, tal comportamento considerado à primeira vista inofensivo e uma manifestação de carinho por parte dos genitores, poderá acarretar em sérias violações aos direitos da personalidade daquela criança ou adolescente, em especial ao direito à imagem, ao direito à privacidade e ao direito à intimidade.

Em se tratando do direito à imagem do menor, amparado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as constantes publicações de fotografias e vídeos expõem em excesso a imagem-retrato daquela criança ou adolescente a estranhos, muitas vezes

sem seu conhecimento ou autorização. No tocante ao direito à privacidade do menor, também resguardado pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a alta exibição do menor nas redes sociais pode invadir a vida privada, o espaço e os objetos pessoais daquela criança ou adolescente, que poderá discordar dessa alta exposição durante sua maioridade. Por fim, no que diz respeito ao direito à intimidade do menor, protegido também pela Lei Maior e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o compartilhamento constante de publicações que evidenciam o menor na *web* permitem que estranhos tenham conhecimento sobre a zona íntima e reservada daquele menor.

Por conseguinte, em razão do apresentado e discutido no presente capítulo, é perceptível que o fenômeno “*Oversharenting*”, possui a capacidade de violar direitos da personalidade da criança ou do adolescente, especialmente o direito à imagem, direito à privacidade e direito à intimidade. Ressalte-se que, em razão do fenômeno “*Oversharenting*” ser a prática de pais e responsáveis em publicarem fotos e vídeos de seus filhos, o capítulo seguinte se ocupará em analisar a relação entre a liberdade de expressão dos genitores e a possível violação de direitos da personalidade dos menores em decorrência do fenômeno “*Oversharenting*”.

## **5. O “OVERSHARENTING” E A RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS GENITORES E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR**

O capítulo anterior buscou apresentar o fenômeno “*Oversharenting*” e sua possível violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, em especial o direito à imagem, o direito à privacidade e o direito à intimidade. Por sua vez, o presente capítulo tem como intuito a discussão acerca da relação entre a liberdade de expressão dos progenitores e a possível violação aos direitos da personalidade dos filhos, em face do fenômeno “*Oversharenting*”.

Para tanto, o atual capítulo se dividirá em dois subtópicos, onde o primeiro realizará uma breve apresentação da liberdade de expressão e o segundo analisará a relação entre a liberdade de expressão dos genitores e os direitos da personalidade do menor, em decorrência do fenômeno “*Oversharenting*”.

### **5.1 Direito à liberdade de expressão**

A liberdade de expressão, conforme menciona André de Carvalho Ramos (2018, p. 728), representa o direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer espécie, englobando a produção intelectual, artística, científica, de comunicação e de ideias. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Habeas Corpus 83.125, apontou que não há Estado Democrático de Direito sem observância da liberdade de expressão, e que essa constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica (STF, HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, DJ de 7-11-2003).

Dessa forma, a Constituição Federal protege a liberdade de expressão em diversos dispositivos. O artigo 5º, inciso IV, determina ser livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato, e o inciso IX, do mesmo dispositivo, dispõe ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ainda, o artigo 220 menciona que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Além de previsão constitucional, a liberdade de expressão também recebe amparo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 19 estabelece que todo ser humano tem

direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios. Diante do exposto, o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental do indivíduo que envolve a liberdade de pensamento, opinião e atividades, através de qualquer meio e sem restrições, sendo imprescindível para o Estado Democrático de Direito.

No entanto, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, a jurisprudência brasileira decidiu que não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Habeas Corpus 82.424-2, determinou que apesar do direito à liberdade de expressão ser indispensável para o Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto e encontra limitações nos demais direitos fundamentais, devendo-se utilizar, em situações de conflitos, a técnica do sopesamento e o princípio da proporcionalidade, analisando o caso concreto (STF, HC 82.424-2, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 17-09-2003, Tribunal Pleno, DJ de 19-03-2004).

Dessa forma, o presente subcapítulo buscou apresentar brevemente o direito à liberdade de expressão, bem como sua previsão no ordenamento jurídico e o fato de que, embora seja um direito fundamental, não possui caráter absoluto, havendo limitações nos demais direitos fundamentais. Isto posto, o subcapítulo subsequente discorrerá a respeito do conflito entre o direito à liberdade de expressão dos genitores e os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, no contexto do fenômeno “*Oversharenting*”.

## **5.2 O conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade do menor no contexto do “*Oversharenting*”**

Uma vez que o subcapítulo antecedente se ocupou em discorrer brevemente a respeito do direito à liberdade de expressão, o atual subcapítulo buscará, inicialmente, apresentar a liberdade de expressão dos genitores no cenário do fenômeno “*Oversharenting*”, para, posteriormente, analisar um possível conflito entre tal direito fundamental dos pais e os direitos da personalidade dos menores, durante a prática do “*Oversharenting*”.

A princípio, é importante mencionar que a *internet*, através das plataformas digitais, propicia atualmente a criação de importantes cenários de transmissão de ideias, pensamentos e opiniões (EBERLIN, 2017, p. 262). Nesse sentido, visto que a liberdade de expressão representa o direito de transmitir ideias e informações através de qualquer meio, resguardando a



manifestação de pensamento, é perceptível que deve existir a liberdade de expressão também na *internet*. Acerca do assunto, discorre Eberlin (2017, p. 262):

As características da liberdade de expressão construídas pela jurisprudência (direito não absoluto, que deve ser ponderado com o direito à dignidade, à honra e à imagem, além de outros direitos fundamentais) podem ser aplicadas à sua atual dimensão no mundo digital. Com efeito, uma das características essenciais da internet é a viabilização de espaços para que o usuário possa manifestar, de forma imediata, rápida e em padrões nunca antes imaginados, ideias e pensamentos a respeito de si próprio ou de terceiros.

Dessa forma, as plataformas digitais mostram-se importantes espaços para que o indivíduo se expresse e manifeste suas opiniões, através de publicações e compartilhamentos nas diversas redes sociais, exercendo sua liberdade de expressão. Isto posto, ao realizarem publicações de fotografias, vídeos e informações de seus filhos nas redes sociais, os pais exercem seu direito à liberdade de expressão no meio digital, uma vez que estão se expressando e manifestando suas opiniões através da *internet*.

À vista disso, no contexto do fenômeno “Oversharenting”, em que os progenitores publicam de forma recorrente imagens e informações de seus filhos, os pais estão exercendo seu direito à liberdade de expressão, através das plataformas digitais. No entanto, uma vez que a prática do “*Oversharenting*” pode significar uma possível violação ao direito à imagem, ao direito à privacidade e ao direito à intimidade da criança e do adolescente expostos, ocorre, então, uma colisão entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos (EBERLIN, 2017, p. 264).

Nesse sentido, a colisão entre direitos fundamentais ocorre, conforme menciona o jurista José Gomes Canotilho, “quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (...), mas perante um choque” (ARAGÃO apud CANOTILHO, 2011, p. 265). Ante o exposto, havendo colisão entre direitos fundamentais, ressalte-se o mencionado por Aragão acerca da tese criada por Robert Alexy a respeito de tal circunstância (ARAGÃO apud ALEXY, 2011, p. 265):

Alexy (...) elaborou uma tese no que concerne ao conflito existente entre regras de direito: o choque entre princípios, assumidos como direitos fundamentais, deve ser resolvido por critérios de valoração (...). Prossegue afirmando que, na ocorrência de colisão entre princípios, o reconhecimento da preponderância de um sobre o outro não resulta na declaração de invalidade do que possui menor “peso”. (...) Dessa maneira, fica determinado o critério de ponderação ou procedência: pela ponderação, há interesses resguardados por princípios colidentes. Esse critério busca avaliar qual dos interesses, “abstratamente do mesmo nível”, possui “maior peso diante das circunstâncias do caso concreto”. Quando há dois princípios equivalentes abstratamente, prevalecerá, no caso

concreto, o que tiver maior peso diante das circunstâncias. A tensão entre ambos os princípios não pode ser resolvida com a atribuição de prioridade absoluta de um sobre o outro.

Dessa forma, a colisão entre direitos fundamentais deverá ser solucionada através da ponderação, onde é avaliado, de acordo com o caso concreto, qual dos interesses amparados possui o maior peso diante das circunstâncias, para que seja este o prevalecido. Diante disso, sob o contexto do fenômeno “*Oversharenting*”, onde ocorre a colisão entre o direito à liberdade de expressão dos progenitores e os direitos da personalidade do menor, especificamente o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, é necessário, para que seja realizada a ponderação, analisar o princípio da prioridade absoluta.

O princípio da prioridade absoluta integra a Doutrina da Proteção Integral, que consagrou as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento (SEABRA, 2020, p. 47), conforme já exposto no segundo capítulo do presente trabalho. À vista disso, o princípio “estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar” (MACIEL, 2017, p. 49).

Portanto, o princípio da prioridade absoluta garante que os interesses de crianças e adolescentes tenham preferência em todas as esferas, uma vez que estão em condição de pessoas em desenvolvimento. Por conseguinte, o princípio da prioridade absoluta recebe amparo constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Carta Magna estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, dentre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda o princípio da prioridade absoluta em seu artigo 4º, onde afirma o que foi estabelecido pela Constituição no dispositivo 227, acrescentando a comunidade e o poder público no rol daqueles que deverão assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. O princípio também é mencionado no artigo 100, inciso II do Estatuto, o qual dispõe que a interpretação de qualquer norma da Lei 8069/90 deverá ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes.

Assim sendo, ressalta-se que o princípio da prioridade absoluta estabelece a preferência de interesses de crianças e adolescentes em diversos âmbitos, como o judicial e o extrajudicial.

Tal princípio, portanto, mostra-se crucial no contexto do fenômeno “*Oversharenting*”, em que ocorre a colisão entre o direito à liberdade de expressão dos progenitores e o direito à imagem, à privacidade e à intimidade de crianças e adolescentes. Isto porque, em concordância com o exposto por Aragão (apud ALEXY, 2011, p. 265), conflitos entre direitos fundamentais serão solucionados com a ponderação, avaliando qual dos interesses em colisão possui o maior peso no caso concreto.

Nesse sentido, seguindo a técnica da ponderação para a solução de conflito entre o direito à liberdade de expressão dos progenitores e os direitos da personalidade do menor, é necessário levar em consideração o princípio da prioridade absoluta, o qual “estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse” (MACIEL, 2017, p. 49). Ademais, deve-se considerar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limitações em outros direitos fundamentais, conforme já mencionado no presente capítulo.

Por conseguinte, em razão do princípio da prioridade absoluta, em que prevalece os interesses de crianças e adolescentes, e devido ao caráter não absoluto do direito à liberdade de expressão, nota-se que, utilizando a técnica da ponderação para solucionar o conflito entre os direitos dos genitores e os direitos das crianças em adolescentes, no contexto do fenômeno “*Oversharenting*”, os interesses dos menores prevalecerão. Entretanto, ressalte-se que, conforme mencionado por Aragão (apud ALEXY, 2011, p. 265), o reconhecimento da preponderância de um direito não significa a invalidade do outro, e que deverá ser analisado o caso concreto.

Ante o exposto no atual capítulo, percebe-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental que resguarda a manifestação de pensamento e de opiniões, e que existe também no meio digital, através das redes sociais. Por consequência, os pais e responsáveis usufruem de seu direito à liberdade de expressão ao publicarem, nas plataformas digitais, fotografias e vídeos de seus filhos, constituindo assim o fenômeno do “*Oversharenting*”, quando ocorre em demasia.

No entanto, tal prática pode ser capaz de violar direitos da personalidade do menor, como o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, uma vez que expõe, de forma recorrente, a criança e o adolescente nas redes sociais, muitas vezes sem seu conhecimento ou autorização. Nesse sentido, o contexto do fenômeno “*Oversharenting*” consiste em um conflito entre o direito à liberdade de expressão dos progenitores e os direitos da personalidade do menor,

havendo uma colisão. Dessa forma, em caso de colisão entre direitos fundamentais, poderá ser utilizado a técnica da ponderação, conforme tese de Robert Alexy, onde se busca avaliar qual dos interesses possui maior peso diante do caso concreto.

Isto posto, no contexto da prática do “*Oversharenting*”, ao realizar a técnica da ponderação, é importante analisar o princípio da prioridade absoluta, que privilegia os interesses dos menores por serem pessoas em desenvolvimento, e o caráter não absoluto do direito à liberdade de expressão, que encontra limitações em outros direitos fundamentais. Por conseguinte, por serem pessoas em desenvolvimento, os direitos da personalidade da criança e do adolescente possuem maior peso, diante das circunstâncias. Salienta-se, entretanto, que isto não significa invalidade ao direito à liberdade de expressão dos pais, e que deverá ser feita análise do caso concreto.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço contínuo da tecnologia vivenciado pela sociedade contemporânea nos últimos anos permitiu o advento de novas formas de comunicação e troca de opiniões, através da *internet*. As diversas redes sociais conectadas à *web* proporcionam aos seus usuários a simplicidade de compartilhar múltiplas imagens e informações aos seguidores, de forma trivial e cotidiana. Dessa forma, inúmeros indivíduos ao redor do mundo publicam, diariamente, fotografias pessoais e de sua família, com o objetivo de eternizar momentos vivenciados e de mostrá-los para terceiros.

Nesse contexto, o costume de compartilhar imagens e informações pessoais, através das redes sociais, viabilizou o surgimento do denominado “*Oversharenting*”, um fenômeno atual que consiste na prática excessiva de pais e responsáveis publicarem na *internet* fotografias, vídeos e dados de seus filhos, muitas vezes sem o conhecimento ou até mesmo sem a autorização da criança ou do adolescente exposto.

Por conseguinte, o presente estudo teve como propósito a análise do fenômeno “*Oversharenting*” na atualidade e suas consequências à sociedade, abordando a discussão acerca da possível violação do fenômeno aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes expostos à prática, especialmente o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, e o possível conflito entre o direito à liberdade de expressão dos progenitores e os direitos da personalidade dos menores.

Para tanto, iniciou-se o estudo através da contextualização histórica acerca das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo à vigência da Constituição Federal de 1988 importante mudança no tratamento aos menores de idade, com a aplicação da Doutrina da Proteção Integral que reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento.

Em sequência, o estudo dedicou-se em apresentar os direitos da personalidade a serem relacionados posteriormente, em especial o direito à imagem, à privacidade e à intimidade. Para isso, buscou-se a conceituação de cada direito tratado através de menção de doutrinas, bem como o amparo pelo ordenamento jurídico, conferindo especial atenção à proteção desses direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Subsequentemente, o estudo passou a apresentar o fenômeno “*Oversharenting*” na atualidade, discorrendo a respeito de sua denominação e retratando, através de pesquisas, o

quanto essa prática se mostra presente na sociedade contemporânea. Além disso, procurou analisar o fenômeno “*Oversharenting*” e sua possível violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, especialmente ao direito à imagem, à privacidade e à intimidade, já apresentados anteriormente.

Por fim, o estudo se ocupou em discorrer acerca do direito à liberdade de expressão, apontando seu conceito através de trechos de doutrinas e indicando seu amparo constitucional. Ademais, examinou o direito à liberdade de expressão dos progenitores no contexto do fenômeno do “*Oversharenting*” e, ainda, dissertou a respeito do conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade da criança e do adolescente, no cenário do “*Oversharenting*”.

Nesse viés, conclui-se que a prática do fenômeno “*Oversharenting*” é capaz de violar os direitos da personalidade do menor, em especial o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto porque a prática expõe nas redes sociais a imagem da criança ou do adolescente de forma recorrente, muitas vezes sem seu conhecimento ou anuência, de modo a invadir sua privacidade e intimidade e evidenciá-las a terceiros, com acesso por período indeterminado.

Outrossim, conclui-se que, no contexto do fenômeno “*Oversharenting*”, há colisão entre o direito à liberdade de expressão dos progenitores e os direitos da personalidade do menor. Nesse sentido, ao utilizar a técnica da ponderação para solucionar o conflito entre tais direitos fundamentais, nota-se a prevalência dos direitos à imagem, à privacidade e à intimidade da criança e do adolescente expostos à prática, uma vez que, em concordância com o princípio da prioridade absoluta, há a primazia do interesse dos menores, por possuírem a condição de pessoas em desenvolvimento.

Ante o exposto, o presente estudo mostrou-se relevante por analisar uma prática frequente na sociedade contemporânea desde o advento das redes sociais, e que é capaz de trazer consequências negativas à infância e à vida adulta de crianças e adolescentes, indivíduos que ainda estão em desenvolvimento e, portanto, recebem especial proteção do ordenamento jurídico.

Necessário ainda ressaltar que o atual estudo não possuiu o intuito de exaurir por completo temas relativos ao fenômeno “*Oversharenting*”, uma vez que se trata de uma prática recente e que merece receber mais atenção, devido as suas possíveis consequências às crianças e adolescentes.

## 7. REFERÊNCIAS

ARAGÃO, José Carlos Medeiros de. **Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 189 jan./mar. 2011, p. 259-268. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20a%20colis%C3%A3o%20entre,cretizam%20na%20vida%20social%2C%20colidem>>. Acesso em: 10 de Dez. de 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **“Declaração Universal dos Direitos Humanos”** (217[III]A). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 de Dez. de 2022.

Assembleia Geral da ONU. (1959). **“Declaração Universal dos Direitos das Crianças”**. Disponível em: <[http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu\\_doc/ev\\_ta\\_vio\\_leg\\_declaracao\\_direitos\\_crianca\\_onu1959.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direitos_crianca_onu1959.pdf)>. Acesso em: 13 de Out. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 de Out. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus 83.125/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio, 16 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79258>>. Acesso em: 08 de Dez. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 82.424/DF**. Rel. Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 09 de Dez. de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 de Out. de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 12 de Out. de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 847 de 1890. **Código Penal da República de 1890**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20)

OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.> Acesso em: 08 de Out. de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 17.943-A de 1927. **Código de Menores de 1927**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 09 de Out. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 15 de Out. de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697 de 1979. **Código de Menores de 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 18 de Out. de 2022.

**Collins English Dictionary**. Sharenting. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>>. Acesso em: 08 de Dez. de 2022.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 274**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 02 de Nov. de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. Editora Saraiva, 2012.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 255-273. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>>. Acesso em: 04 de Dez. de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6 Direito de família**. Saraiva Educação SA, 2018.

\_\_\_\_\_., Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Parte Geral**. v. 1, 20. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LECKART, Steven. “**The Facebook-Free Baby: Are you a mom or dad who’s guilty of oversharenting? The cure may be to not share at all**”. The Wall Street Journal, 2012.

Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>>.

Acesso em: 03 de Dez. de 2022.



- LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: A necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Editora Fundação Boiteux, 2012.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Saraiva Educação SA, 2018.
- MENA, Isabela. **Verbetes draft: o que é sharenting**. *Draft*. 2019. Disponível em: <<https://www.projetodraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/#:~:text=Hist%C3%b3rico%3A%20Em%202012%2C%20o%20jornalista,do%20The%20Wall%20Street%20Journal.>> Acesso em: 03 de Dez. de 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ORENSTEIN, José. **O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram**. 2017. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/11/O-que-%C3%A9-sharenting.-E-qual-o-limite-da-pr%C3%A1tica-na-era-do-Instagram>>. Acesso em: 04 de Dez. de 2022.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.
- SANCHES, Camila. CARDELINO, Lizandra. Et al. **Proteja nossas crianças e jovens: Guia de segurança on-line**. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/avg\\_ebook.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/avg_ebook.pdf)>. Acesso em: 04 de Dez. de 2022.
- SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente – Livro Didático**. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.
- SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Editora CEI, 2020.
- SILVA, Riann Wesley Tavares Lobato da. **Sharenting – Uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança**. Monografias Brasil Escola. [s.d]. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm>> Acesso em: 03 de Dez. de 2022.
- STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children’s privacy in the age of social media**. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 05 de Dez. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 12. Ed. – Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019\\_LuisaPedrosaDeMedeiros\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf)

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm>

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26008/1/Artigo%20Sharenting.pdf>